



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 13/2026, de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que institui diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência obstétrica e neonatal no âmbito do Município de Francisco Beltrão, estabelecendo princípios, direitos das usuárias dos serviços de saúde, diretrizes administrativas e mecanismos de acompanhamento e apuração de condutas.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento direto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços. Ademais, o artigo 198 da Constituição organiza o Sistema Único de Saúde sob os princípios da descentralização, integralidade e participação da comunidade, permitindo aos Municípios papel ativo na execução e organização dos serviços de saúde. Ainda, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que abrange a disciplina de políticas públicas locais de saúde e a organização de serviços sob sua gestão.

No campo da proteção de direitos fundamentais, o projeto também se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como aos direitos à integridade física e psíquica, à liberdade, à autonomia e à proteção à maternidade e à infância, previstos nos artigos 5º e 226 e seguintes. A vedação a práticas desumanas, degradantes ou desrespeitosas durante o ciclo gravídico-puerperal constitui desdobramento direto desses comandos constitucionais, sendo legítima a atuação normativa municipal para garantir padrões mínimos de humanização no atendimento.

No plano infraconstitucional, a proposta guarda consonância com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que atribui aos Municípios a execução de ações e serviços de saúde, bem como a formulação de políticas locais, e com a Lei nº 8.142/1990, que reforça a participação social por meio dos conselhos de saúde, aspecto contemplado no projeto ao prever o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho dos Direitos da





Mulher. Igualmente, o projeto respeita a Lei nº 11.108/2005, ao assegurar o direito à presença de acompanhante, e dialoga com diretrizes do Ministério da Saúde relativas à humanização do parto e nascimento.

Quanto à natureza das disposições, verifica-se que o projeto não cria obrigações de natureza penal, não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal ou processual, tampouco interfere na regulamentação de profissões, matéria afeta à competência federal. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes administrativas, princípios orientadores e garantias no âmbito da prestação de serviços públicos de saúde, o que se insere legitimamente na competência municipal para organizar e gerir sua rede assistencial.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício formal relevante. Embora o projeto preveja ações a serem implementadas pelo Poder Executivo, como capacitações e regulamentação, tais disposições possuem caráter programático e autorizativo, sem impor criação direta de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou estrutura administrativa específica de forma vinculante. A jurisprudência dos tribunais superiores admite a iniciativa parlamentar em matérias que estabelecem diretrizes de políticas públicas, desde que não haja interferência direta na organização administrativa ou imposição de obrigações específicas que caracterizem usurpação da competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao conteúdo material, as definições de violência obstétrica e neonatal adotadas no projeto apresentam caráter exemplificativo e pedagógico, compatível com a finalidade de orientar a atuação administrativa e a conscientização dos profissionais e usuários do sistema de saúde. A previsão de direitos como consentimento informado, acesso à informação, presença de acompanhante, respeito à autonomia e ao vínculo mãe-bebê encontra respaldo em normas nacionais e internacionais de saúde e bioética, configurando inovação compatível com o ordenamento jurídico.

Importante destacar que os dispositivos que tratam da apuração de condutas por meio de procedimento administrativo observam o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa, em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Também é adequada a previsão de encaminhamento para atendimento psicológico e assistência social, alinhando-se à integralidade da atenção à saúde.

Não se identificam, portanto, inconstitucionalidades materiais no projeto. Eventuais ressalvas residem apenas na necessidade de que a





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

regulamentação pelo Poder Executivo observe os limites orçamentários e administrativos, bem como a compatibilização com protocolos clínicos e diretrizes nacionais, a fim de evitar conflitos operacionais na rede de saúde.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 13/2026 é formal e materialmente constitucional, encontra respaldo na competência legislativa municipal e na legislação do Sistema Único de Saúde, e apresenta-se juridicamente adequado, recomendando-se sua aprovação, com a ressalva de que sua implementação observe os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da compatibilidade com as normas técnicas vigentes.

Sob o aspecto estritamente legal, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, ficando o mérito quanto à conveniência da amortização negativa e do adiamento do esforço fiscal integral submetido à soberania do Plenário.

É o parecer.

Francisco Beltrão, 06 de abril de 2026.

FABRÍCIO MAZON

OAB PR 36.868

